



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10835.003105/96-77
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.128
RECURSO N° : 122.123
RECORRENTE : RUBENS DOS SANTOS BODINI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/95.

CONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabida a declaração, de ofício, da nulidade do lançamento eletrônico por falta da identificação, na Notificação de Lançamento, da autoridade autuante. Exegese dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72.

VTN.

Laudo que não seja específico para o imóvel objeto do lançamento e que não disponha sobre o Valor da Terra Nua é inábil para proporcionar a revisão do VTNm.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Nilton Luiz Bartoli; por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da parte do recurso relativa à arguição de inconstitucionalidade, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.128
RECORRENTE : RUBENS DOS SANTOS BODINI
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda São Francisco”, situado no município de Junqueirópolis, com área total de 1.312,6 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0737484-4, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para SENAR e CNA, num montante de R\$ 7.643,08, relativo ao exercício de 1995.

A exigência fundamentou-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando basicamente que:

a-) o VTN tributado estava muito elevado em relação ao exercício anterior, em desacordo com o mercado imobiliário;

b-) o VTNm não poderia ter sofrido majoração superior à da correção monetária e tal situação fere julgados de altos tribunais que limitaram a variação de impostos territoriais à correção monetária;

c-) foi violado o princípio constitucional da legalidade, pois somente a lei em sentido estrito pode estabelecer majoração de tributos (cita decisão do Tribunal Federal de Recursos);

d-) não foi obedecido o disposto no art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, uma vez que a Instrução Normativa 42/96 fixou os VTNm por município utilizando a Portaria Interministerial n.º 1.275/91, artigo 1.º, inaplicável para a fixação da base de cálculo;

e-) houve dissonância entre a Lei Federal e a interministerial ao não serem abatidas as benfeitorias da base de cálculo ilegalmente majorada;

f-) a majoração do tributo conflita com a capacidade contributiva do proprietário, já que a evolução das receitas no meio rural tem sido negativa;

RECURSO Nº : 122.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.128

g-) o VTN tributado não coincide com a necessária fixação da base de cálculo pelo menor valor de comercialização apurado em 31 de dezembro do exercício anterior excluindo-se o valor dos bens incorporados ao imóvel;

h-) o imposto cresceu 194,14% em relação a 1994;

i-) a cobrança das contribuições ao sindicato do empregador e ao sindicato do trabalhador fere o artigo 8º, da Constituição Federal que estabelece a liberdade de associação sindical ou profissional.

Solicitou, finalmente, a declaração de nulidade do lançamento do ITR/95, efetuado com base na IN 42/96, por ser ilegal e inconstitucional e que seja utilizada como base de cálculo a informação prestada pelo impugante.

Intimado a instruir os autos com Laudo Técnico de Avaliação, juntou a Certidão de fl. 22, emitida pela Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, que informa que o valor venal da propriedade territorial rural para o município, para fins de cobrança do ITBI, em 31/12/94, é de R\$ 337,81 por hectare.

A Decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão emendada da seguinte forma:

“VTNm. REVISÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

A ausência de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural, acompanhado da respectiva ART, impossibilita a revisão do VTN tributado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES VINCULADAS.

O lançamento das contribuições sindicais e ao Senar, vinculado ao do ITR, não se confunde com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e será mantido quando realizado de acordo com a legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS.

As contribuições sindicais rurais são compulsórias e exigidas dos trabalhadores rurais e dos proprietários de imóveis rurais, considerados empregadores, independentemente de filiações a sindicatos, federações e confederações.

TOP

RECURSO N° : 122.123
ACÓRDÃO N° : 303-30.128

CONTRIBUIÇÃO SENAR.

A contribuição SENAR é devida pelos proprietários de imóveis rurais não classificados como empresa rural nos termos da legislação vigente.”

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que alegou, preliminarmente, que não pode haver majoração de tributo sem que a lei o estabeleça e o órgão lançador majorou o tributo por instrução normativa. O valor tributado em 1995 foi superior aos valores de 1994, 1996 e 1997. Além disso, o contribuinte, ao proceder à auto-avaliação prevista no artigo 8º, da Lei n.º 9.393/96, na declaração de 1997, informou um VTN de R\$ 1.079.795,51. Por força do artigo 22, da mesma Lei firmou com a União um contrato e consciente está de que se ocorrer a desapropriação receberá por sua propriedade o valor declarado, por sua livre e espontânea vontade. Se tal diploma visou a credibilidade do contribuinte, então a recíproca deve ser verdadeira.

Alegou ainda a nulidade absoluta do procedimento, matéria que deveria ser declarada de ofício por este Colegiado, com fundamento na sentença proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública n.º 950002928-6, por não ter sido realizado nos termos delimitados pela Lei nº 8.847/94, não tendo sido colhidas todas as informações estabelecidas. Alegou ainda que deveria ter sido considerada a capacidade contributiva do contribuinte, caso contrário o imposto passa a ter caráter de confisco.

No mérito, aduziu que, de acordo com a Lei 8.847/94, o VTN deve ser estabelecido com base em informações fornecidas por vários entes públicos. O documento que apresentou está de acordo com o disposto no art. 3.º, parágrafo 2º, da referida Lei. O órgão municipal é o mais apto a fornecer informações sobre valor de bem que compõe a sua base territorial. Um laudo técnico ficaria muito aquém de uma certidão estadual ou municipal. A certidão foi elaborada por profissionais que conhecem a realidade do local e que podem ser responsabilizados administrativa e penalmente. Além disso, tem fé pública. A própria Receita utiliza tal valor para calcular o ganho de capital na alienação de imóveis.

Por outro lado, a exigência de laudo técnico dentro das normas da ABNT não obedece ao princípio da legalidade, pois demanda recursos financeiros para a contratação de profissionais habilitados que muitos proprietários não possuem.

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.123
ACÓRDÃO N° : 303-30.128

Conclui requerendo que seja declarada a nulidade do lançamento determinando que outra notificação seja promovida com base no Valor da Terra Nua noticiado pela recorrente em sua declaração anual de informação.

No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista de fl. 61 consta crédito tributário composto, além da receita dos impostos e contribuições constante na notificação, de multa e juros de mora.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto 3.440, de 25/04/2000, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os autos a este Conselho.

É o relatório. *Am*

RECURSO Nº : 122.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.128

VOTO

O recurso é tempestivo, está acompanhado do comprovante de realização do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado, com a exceção que será exposta a seguir.

No que concerne à alegação de que estaria sendo ferida a Constituição Federal, entendo que não compete a este Conselho manifestar-se sobre a questão.

Hugo de Brito Machado (*in Temas de Direito Tributário*, Vol. I, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 1994, p. 134), afirma que:

“... Não pode a autoridade administrativa deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional. Se não cumpri-la sujeita-se à pena de responsabilidade, artigo 142, parágrafo único, do CTN. Há o inconformado de provocar o Judiciário, ou pedir a repetição do indébito, tratando-se de inconstitucionalidade já declarada.”

A Coordenação do Sistema de Tributação da SRF assim se pronunciou através do Parecer Normativo CST nº 329, de 1970:

“...Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

Em abono de suas decisões, vale citar-se Ruy Barbosa Nogueira, in ‘Da interpretação e da aplicação das leis tributárias’ (1965, p. 62):

Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar, porque não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do ‘Poder Executivo’.”

RECURSO N° : 122.123
ACÓRDÃO N° : 303-30.128

À pág. 35, citando Tito Resende, continua:

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.”

Concordo com tais argumentos, ou seja, que não cabe a este Conselho rejeitar a aplicação de lei por entendê-la inconstitucional, sem embasamento em decisão do Poder Judiciário.

Portanto, deixo de conhecer do recurso no que concerne à argüição de inconstitucionalidade e conheço-o em relação ao restante da matéria impugnada.

Devo abordar, ainda, a questão da nulidade do lançamento em decorrência da falta de identificação do agente fiscal atuante na Notificação de Lançamento emitida por meio eletrônico, levantada por Conselheiros desta Câmara.

Importa esclarecer que tal notificação é emitida, em massa, eletronicamente, por ocasião do lançamento do ITR, não se tratando de revisão de lançamento e sim do próprio lançamento que, de acordo com o artigo 6.º da Lei 8.847/94, que vigorou até a edição da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, segue, a princípio, a modalidade de ofício.

Discordo da declaração, de ofício, da nulidade de tal lançamento.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 59 do Decreto 70.235/72, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Por outro lado, o artigo 60 do mesmo diploma legal dispõe que outras irregularidades, incorreções, e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio. Deduz-se, então, que o artigo 59 é exaustivo quanto aos casos em que a declaração de nulidade deve ser proferida.

RECURSO N° : 122.123
ACÓRDÃO N° : 303-30.128

Conclui-se, portanto, que os requisitos constantes do artigo 11 daquele mesmo Decreto, entre os quais a identificação do agente, somente tornam nulo o ato de lançamento se este for proferido por autoridade incompetente ou se houver preterição do direito de defesa.

Ora, o presente caso não se consubstancia, de forma nenhuma, em cerceamento do direito de defesa, tanto é que o contribuinte apresentou as peças recursais, sabendo exatamente a quem iria procurar. Ademais, é público e notório qual a autoridade fiscal que chefia a repartição e que tem competência para praticar o ato de lançamento.

Em segundo lugar, o contribuinte sequer arguiu tal nulidade, o que corrobora a conclusão de que não se sentiu prejudicado com tal forma de lançamento. Não sendo caso de nulidade absoluta, ou seja, não sendo caso de cerceamento do direito de defesa ou de ato praticado por autoridade incompetente, trata-se de caso que deveria ser sanado se resultasse em prejuízo ao sujeito passivo, o que não se verificou.

Entendo que a anulação de ato proferido com vício de forma, prevista no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente deve ser realizada se demonstrado prejuízo para o sujeito passivo, o que deve por ele ser levantado. Tratar-se-ia, então, na prática, de saneamento do ato previsto no artigo 60 do Decreto 70.235/72. *In casu*, poder-se-ia afirmar que seria inclusive matéria preclusa, não argüida por ocasião da impugnação ao lançamento.

O argumento de que a Instrução Normativa n.º 94, de 24 de dezembro de 1997 deveria ser aqui aplicada também não me convence, haja vista que tal ato normativo é específico para **lançamentos suplementares**, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, o que não se aplica ao presente.

Mesmo que assim não fosse, é jurisprudência nesta Casa que tais atos não vinculam as decisões deste Colegiado. Com base neste mesmo argumento, rejeito também as alegações quanto à possível aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 2, de 03/02/99, à presente lide.

Um terceiro ponto a ser considerado diz respeito à economia processual, que ficaria a léguas de distância a partir de uma decisão como a que ora questiono. Basta imaginar-se que a autoridade deveria proceder, dentro de cinco anos, conforme art. 173, inciso II, do CTN, a novo lançamento, ao qual provavelmente se seguiria nova impugnação, outra decisão, e outro recurso voluntário. A ninguém interessa tal acréscimo de custo: nem ao contribuinte e nem ao Estado.



RECURSO Nº : 122.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.128

O princípio da proporcionalidade, que no Direito Administrativo emana a idéia de que “as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 9.^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 67) estaria sendo seriamente violado.

Finalizando, trago a decisão a seguir, que corrobora o exposto:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO. Primeira Seção. Ementa: Embargos Infringentes. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito. Art. 11 do Decreto 70.235/72. Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expedidor. Ausência de Nulidade.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.”

Embargos Infringentes em AC n.º 2000.04.01.025261-7/SC. Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva. Data da Sessão: 04/10/00. D.J.U. 2-E de 08/11/00, p. 49.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

O lançamento objeto dos presentes autos foi realizado com base no Valor da Terra Nua mínimo por hectare no município, fixado por meio da Instrução Normativa SRF n.º 42, de 19/07/96, para o lançamento do ITR do exercício de 1995.

Ao contrário do que afirma o recorrente, não foi desobedecido o princípio da legalidade. Seguiu a Lei n.º 8.847/94, que estabeleceu, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, que o VTNm por hectare seria fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos estados respectivos.

O contribuinte, entendendo que tal valor estaria fora da realidade, recorreu a este Conselho, anexando a Certidão de fl. 22, emitida pela Prefeitura

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.123
ACÓRDÃO N° : 303-30.128

Municipal de Junqueirópolis, de que o valor venal de imóvel rural localizado naquele município, para fins de cobrança do ITBI, em 31/12/94, foi de R\$ 337,81 por hectare.

Conforme já bem colocado pela autoridade monocrática, não há como acatar tal documento para os efeitos a que se propõem, ou seja, propiciar a revisão do Valor da Terra Nua mínimo, utilizado pela SRF para realizar o lançamento em questão. É laudo próprio para o ITBI, trata de valor venal e não é específico para o imóvel.

Causa espécie que o próprio contribuinte, ao defender a auto-avaliação que teria sido efetuada por ocasião da declaração de 1997, informou um VTN de R\$ 1.079.795,51, que representariam R\$ 822,64 por hectare, valor substancialmente longe do constante da Certidão. Ressalto, entretanto, que trago tal valor a lume apenas para efeito de comparação entre as grandezas defendidas pelo Recorrente e que aquele lançamento já foi realizado de acordo com a Lei 9.393/96, com regras totalmente diversas do que ora se cuida, ainda sob a égide da Lei n.º 8.847/94.

A sentença proferida pelo Juiz Federal da 3.ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na Ação Civil Pública n.º 950002928-6, também não socorre o recorrente, eis que válida somente no âmbito dos contribuintes daquela unidade da federação. Ressalto também que os argumentos referem-se ao lançamento relativo ao exercício de 1994.

Por outro lado, é importante que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta da fl. 61. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.123
ACÓRDÃO Nº : 303-30.128

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, ressaltando, entretanto, que possível cobrança da multa de mora seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10835.003105/96-77

Recurso n.º 122.123

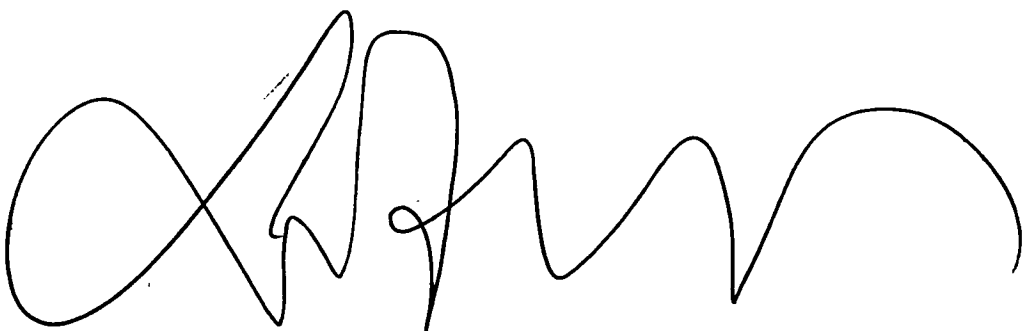
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.128.

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 5.8.2002


LEANDRA FELIPE BUENO
PEN IDE